



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.034 - SP (2012/0144708-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : POSTO PETROCITY LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO ARRUDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE PRODUTOS E DERIVADOS DO PETRÓLEO. RESCISÃO. MULTA CONVENCIONAL. CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. REDUÇÃO. ART. 924 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. RAZOABILIDADE. FUNDAMENTOS UTILIZADOS PELO JULGADOR. *JURA NOVIT CURIA*. CRITÉRIOS PARA REDUÇÃO DA PENA CONVENCIONAL. REVISÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. É lícito ao julgador reduzir a multa convencional se evidenciada sua excessividade, ainda que se trate de contrato firmado sob a égide do Código Civil de 1916, desde que cumprida, de modo parcial, a obrigação acordada.

3. A adoção de princípio norteador da teoria geral dos contratos como fundamento do aresto recorrido, *in casu*, o da boa-fé objetiva, e da ideologia do *venire contra factum proprium* não implica aplicação retroativa de dispositivos que só passaram a vigorar no Código Civil de 2002, pois apenas configura a consagração do princípio *jura novit curia*, segundo o qual, diante dos fatos da causa, compete ao juiz dizer o direito.

4. A conclusão a que chegou o acórdão recorrido quanto à excessiva onerosidade da multa convencional imposta pelo descumprimento de cláusula de exclusividade aquisição mínima de combustível firmada em contrato de compra e venda de produtos e derivados do petróleo demandaria a análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e nesta parte negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.034 - SP (2012/0144708-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : POSTO PETROCITY LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO ARRUDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Noticiam os autos que PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A ajuizou ação de rescisão contratual em desfavor de POSTO PETROCITY LTDA. e OUTROS, em virtude do descumprimento de cláusula que estipulava a obrigação da parte ré de adquirir, com exclusividade, quantidades mínimas de combustíveis fabricados e distribuídos pela demandante. Pugnou ainda pela condenação dos requeridos à devolução dos equipamentos dados em comodato e ao pagamento da multa convencional calculada na data da propositura da demanda, em R\$ 677.103,37 (seiscentos e setenta e sete mil, cento e três reais e trinta e sete centavos).

O Juízo monocrático julgou parcialmente procedente o pedido para declarar rescindido o contrato firmado entre os litigantes, condenando a parte ré "a pagar à autora 20% (vinte por cento) do valor da multa lançada e pretendida receber, quantia a ser atualizada a partir da distribuição da ação, com juros de mora a partir da citação".

As partes apelaram ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento a ambos os recursos a fim de reconhecer o direito da demandante à reintegração de posse dos bens móveis entregues em comodato e alterar a pena convencional para "5% da diferença entre a média apurada do lucro líquido do movimento do último ano", a ser aferido em fase de liquidação.

Eis a ementa do referido aresto:

"RESCISÃO CONTRATUAL - Contrato de fornecimento de produtos derivados de petróleo - Ação de rescisão contratual por quebra de exclusividade, com reintegração de equipamentos emprestados (comodato) e cobrança de multa compensatória - Responsabilidade solidária - Desnecessidade de notificação - Redução da multa - Princípio da boa-fé objetiva - Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - Reintegração de posse dos bens que é de rigor - Recursos providos em parte."

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos para se retificar o acórdão embargado para que a multa fosse reduzida a "5% referente ao lucro da média das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

operações médias apuradas (e não a média apurada, corrija-se)", nos termos assim sintetizados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ação de rescisão de contrato cumulada com pedidos de reintegração de posse de bens entregues em comodato e multa - Omissão - Ocorrência - Incidência da multa reduzida para 5% sobre o lucro da média das operações comerciais apuradas - Alegação de omissão quanto à fundamentação da redução - Inocorrência - Redução devida frente à onerosidade da multa contratada - Embargos de declaração acolhidos em parte."

Nas razões do especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, a PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A aponta violação dos seguintes artigos:

a) 535, I e II, do CPC ante a negativa de prestação jurisdicional em virtude da rejeição dos embargos declaratórios opostos com a finalidade de obter pronunciamento acerca de matéria relevante para a solução da controvérsia;

b) 924 do Código Civil de 1916 porquanto não poderia o órgão colegiado, seguindo seu arbítrio, ter reduzido a multa prevista contratualmente em caso de descumprimento da cláusula que impunha ao demandado a aquisição mínima de combustíveis da demandante;

c) 2.035 do Código Civil de 2002 ao argumento de que a Corte de origem teria aplicado referido preceito, bem como o disposto nos arts. 422, 330 e 187 do mesmo diploma legal, em contrato celebrado em data anterior à sua entrada em vigor.

Aduz também a existência de dissídio jurisprudencial com julgado de outro Tribunal quanto à interpretação dada ao art. 920 do Código Civil de 1916, pugnando para que seja mantida a pena convencional, tal como contratada, pois ela somente poderia ser reduzida na hipótese de ultrapassar o valor da obrigação principal assumida.

As contrarrazões não foram apresentadas (fl. 416, e-STJ).

Inadmitido o recurso na origem (e-STJ, fls. 417/418), ascenderam os autos por força de provimento de agravo de instrumento (e-STJ, fl. 477).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.034 - SP (2012/0144708-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE PRODUTOS E DERIVADOS DO PETRÓLEO. RESCISÃO. MULTA CONVENCIONAL. CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. REDUÇÃO. ART. 924 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. RAZOABILIDADE. FUNDAMENTOS UTILIZADOS PELO JULGADOR. *JURA NOVIT CURIA*. CRITÉRIOS PARA REDUÇÃO DA PENA CONVENCIONAL. REVISÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. É lícito ao julgador reduzir a multa convencional se evidenciada sua excessividade, ainda que se trate de contrato firmado sob a égide do Código Civil de 1916, desde que cumprida, de modo parcial, a obrigação acordada.

3. A adoção de princípio norteador da teoria geral dos contratos como fundamento do aresto recorrido, *in casu*, o da boa-fé objetiva, e da ideologia do *venire contra factum proprium* não implica aplicação retroativa de dispositivos que só passaram a vigorar no Código Civil de 2002, pois apenas configura a consagração do princípio *jura novit curia*, segundo o qual, diante dos fatos da causa, compete ao juiz dizer o direito.

4. A conclusão a que chegou o acórdão recorrido quanto à excessiva onerosidade da multa convencional imposta pelo descumprimento de cláusula de exclusividade aquisição mínima de combustível firmada em contrato de compra e venda de produtos e derivados do petróleo demandaria a análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos cinge-se a definir se o juiz pode reduzir a multa convencional prevista em contrato de fornecimento de produtos e derivados de petróleo que fora rescindido em razão da inobservância da cláusula de exclusividade e de aquisição mínima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Preliminarmente, afasto a alegada ofensa ao art. 535, I e II, do CPC porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, especialmente no tocante à inexistência de omissão ou obscuridade no *decisum* impugnado quanto à redução da multa em virtude de sua excessividade.

Esclareça-se que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litúgio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância das partes.

No que se refere ao mérito, é oportuno registrar que, de acordo com as premissas que foram assentadas pelas instâncias ordinárias, fundadas no reexame do conjunto fático-probatório e utilizadas para o deslinde da questão jurídica, o contrato de compra e venda de produtos e derivados de petróleo foi firmado em 7/2/1994, com cláusula de exclusividade e consumo mínimo, que foi descumprida pelo posto demandante, constando da referida avença pena convencional na hipótese tal infração contratual, a qual foi considerada exorbitante em primeiro e segundo graus de jurisdição. Não há controvérsia acerca do fato de que o contrato foi cumprido, ainda que de forma parcial, pela demandada.

Assim decidiu o Juízo de primeiro grau:

"[...]

Consequentemente, feriu as condições compromissadas e apresenta-se grave sua infração contratual.

Assiste-lhe razão, de toda maneira, quando fala na exorbitância do valor buscado receber, com o qual não se pode concordar efetivamente.

Isto pela simples razão de sua onerosidade, uma vez que o raciocínio de aplicação segue linha inversa a quem cumpre o contrato. A dizer, a penalização, na forma contratual, permanece insensurável ignorando a efetividade de que boa parte do contrato foi levado a termo, o que é descabido.

Não há racionalidade nesta estipulação como cláusula penal, por se apresentar infringente ao espírito de sua inserção e até do que representou a labuta do auto posto em seu comércio, afetando sobremaneira o seu patrimônio social. É regra que impõe ser suavizada.

Por consentâneo, necessária sendo a adequação e considerado o tempo de permanência das partes em simbiose de interesses, razoável estebelece-la em 20 %(vinte por cento) do pleito lançado (art. 924 do CC).

"[...]"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal *a quo*, provendo em parte o recurso de apelação do posto demandado, reduziu ainda mais a pena convencional a 5% do lucro da média das operações comerciais apuradas no movimento do último ano, fundando-se no princípio da boa-fé objetiva, "sempre incorporado na teoria geral dos contratos", que teria como decorrência lógica a "exigência de comportamento leal entre os contratantes". Consignou:

"[...]

Verificando eventual descumprimento do contrato, deveria a distribuidora de combustíveis acioná-lo imediatamente, não o fazendo acreditar em perdão, ou não esperando o agravamento da situação econômica dele, impedindo-o de reagir ante o montante exagerado do aludido débito, pois segundo o art. 422 do CC, o contratante é obrigado a guardar assim, na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e de boa-fé.

Se a credora se manteve inerte durante vários anos, ante o descumprimento por parte do devedor, vendo crescer o prejuízo, sem procurar evitar ou, ao menos, minimizar a própria perda, trata-se de perda que poderia ter sido evitada, com maior prejuízo ao devedor.

[...]

A confiança instalada nas tratativas e execuções de um negócio jurídico expõem o sujeito a uma correspondência de considerações éticas e morais. A proteção conferida a essa confiança se revela, assim, num princípio fundamental de concretização da boa-fé, onde o Direito deve proteger o investimento confiado pelos indivíduos. Logo, essa confiança guardada pelas partes merece uma tutela jurídica específica, já que não pode ficar descampada de uma eventual frustração. Portanto, sendo legítima a expectativa criada, e por ser a boa-fé uma cláusula geral inserida no ordenamento jurídico brasileiro, a tutela jurídica ampara o sujeito que teve sua confiança violada, conforme, por exemplo, é a vedação do '*venire contra factum proprium*'

[...]

O C. Superior Tribunal de Justiça abriu precedente de aplicação do '*venire contra factum proprium*', antes mesmo do advento do Novo Código Civil, em julgado que afastou a possibilidade de anulação de compra e venda de um imóvel, celebrado somente pelo marido sem a outorga uxória, uma vez que a própria esposa declarou, como testemunha, em outro processo, a anuência tácita à venda (STJ, 4ª Turma, RESp 95.539/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 14.10.1996).

Tem-se observado, em casos com o presente, de rescisão contratual por consumo de combustível abaixo do mínimo contratado, a imposição de absurda multa previamente contratada, sempre para exigir da revendedora a fidelidade negocial ou '*da bandeira*', evitando comisso a mudança de revenda de produtos com maiores vantagens, a fim de safar-se da massacrante concorrência. Ante as dificuldades naturais de negócio de venda de combustíveis, pequena margem de lucro (no caso não impugnada de 3% - fls. 74), grandes investimentos, alta desproporcional de salários, ônus sociais, de preços impostos de produtos fornecidos pro distribuidoras, além de consumo de água, esgoto, e energia elétrica, imposições para evitar poluição, acirramento de concorrência, prejuízos com greves, com obras da municipalidade que impedem o acesso, com alteração de normas de trânsito, levando, cada vez mais, ao menor índice ou percentagem de lucro, notando-se, mais e mais, um estrangulamento dos postos de combustíveis,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobrevivendo, apenas e ainda, com certa dificuldade, os estabelecidos em pontos-chaves ou locais privilegiados e de grande movimento.

[...] No presente caso, não há demonstração comprovada de que seriam vendidas as quotas mínimas impostas, considerando as adversidades normais. A boa-fé objetiva leva à observância comum disso após detidos e detalhados estudos, para se saber da conveniência ou não do negócio, sem qualquer imposição de sacrifício desmedido e exagerado à parte mais fraca.'

Ademais, a alegação de despesas de manutenção para preservar a boa imagem da produtora-distribuidora, não pode ser debitada à revendedora.

Por isso que, tendo a imposição da multa caráter de apenas manter a fidelidade à bandeira da distribuidora, sem levar em conta as outras consequências, deve ser desconsiderada como já foi (RT 684/73 - AP. 166.178-1/7 - 2ª Câ. - TJSP, j. 12.5.92) ou minimizada no limite da suportabilidade do posto-réu. E ante o contratado, ou seja, ante as consequências da finalidade do contrato, esta última é a solução a ser adotada, por que mais consentânea com a realidade dos fatos."

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é lícito ao julgador reduzir a multa convencional se evidenciada sua excessividade, ainda que se trate de contrato firmado sob a égide do Código Civil de 1916, desde que cumprida, de modo parcial, a obrigação acordada.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL E OUTRAS AVENÇAS. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 924 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E 413 DO CÓDIGO CIVIL/2002.

1. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte no sentido de que, mesmo antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, era faculdade do órgão julgador reduzir o valor da cláusula penal se evidenciada a sua manifesta excessividade. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp n. 1.351.671/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 12/2/2015.)

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE IMAGEM. INADIMPLENTO PARCIAL. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. REDUÇÃO COM BASE NO ART. 924 DO CC/1916. POSSIBILIDADE.

1. Ação de cobrança referente ao valor de cláusula penal compensatória ajustada em contrato de cessão de uso de imagem diante do inadimplemento de metade das prestações ajustadas para o segundo ano da relação contratual, que se renovava automaticamente.

2. Redução do valor da cláusula penal com fundamento no disposto no artigo 924 do Código Civil de 1916, que facultava ao Juiz a redução proporcional da cláusula penal nas hipóteses de cumprimento parcial da obrigação, sob pena de afronta ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa.

3. Doutrina e jurisprudência acerca das questões discutidas no recurso especial.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (REsp n. 1.212.159/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25/6/2012.)

Ao concluir pela incidência do princípio da boa-fé objetiva e da aplicação da ideologia do *venire contra factum proprium*, o Tribunal de origem não violou o princípio da irretroatividade das normas, visto que o aresto se fundou na aplicação da teoria geral dos contratos para reconhecer o direito à redução da cláusula penal imposta à parte demandada.

Assim, o julgador decidiu em consonância com o princípio *jura novit curia*, segundo o qual, diante dos fatos da causa, compete ao juiz dizer o direito. Consectariamente, a mera adoção de fundamento legal diverso do invocado pela parte demandante não importa em nulidade no julgamento.

A respeito da questão, veja-se a doutrina de Cândido Rangel Dinamarco:

"Vige no sistema processual brasileiro o sistema da substanciação, pelo qual os fatos narrados influem na delimitação objetiva da demanda consequentemente da sentença (art. 128) mas os fundamentos jurídicos, não. Tratando-se de elementos puramente jurídicos e nada tendo de concreto relativamente ao conflito e à demanda (*supra*, n. 436), a invocação dos fundamentos jurídicos na petição inicial não passa de mera proposta ou sugestão endereçada ao juiz, ao qual compete fazer depois os enquadramentos adequados – para o que levará em conta a narrativa de fatos contida na petição inicial, a prova realizada e sua própria cultura jurídica, podendo inclusive dar aos fatos narrados e provados uma qualificação jurídica diferente daquela que o demandante sustentara (*narra mihi factum dabo tibi jus*).

Se o autor narra determinados fatos na petição inicial e com fundamento neles pede a anulação do contrato por erro, nada o impede – e nada impede o juiz também - de alterar essa capitulação e considerar que os fatos narrados integram a figura da coação e não do erro. O resultado prático será o mesmo, porque qualquer um desses vícios do consentimento conduz à anulabilidade do negócio jurídico e, portanto, autoriza a sua anulação (CC, art. 171, inc. II). Mas os fatos o autor não pode alterar, nem pode o juiz apoiar-se em outros para fazer o seu julgamento. É claro que, se a nova capitulação jurídica atribuída aos fatos narrados não conduzir ao resultado postulado, a pretensão do autor não poderá obter sucesso.

Isso não significa que os fundamentos jurídicos deixem de integrar a *causa petendi*. Exige-os a lei expressa (art. 282, inc. III) e eles têm algumas das utilidades que a Lei associa à individualização das demandas – ao menos no tocante à competência (p. ex., causas fundadas em direito pessoal ou real – arts. 94-95).

O fundamento legal - mera indicação dos dispositivos da lei, seus artigos, etc. - não integra a causa de pedir e não concorre para individualizar a demanda. Não o exige o inc. III do art. 282 do Código de Processo Civil nem seria razoável que o fizesse." (*Instituições de Direito Processual Civil*, vol. II. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 127/128.)

No mesmo sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SUCESSÃO EMPRESARIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REDIRECIONAMENTO. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DIVERSOS DOS SUSCITADOS NA PETIÇÃO INICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. BROCARDOS MIHI FACTUM DABO TIBI IUS. IURIA NOVIT CURIA.

1. 'A nulidade decorrente de julgamento extra petita é avaliada com base no pedido, e não na causa de pedir, esta definida como os fatos e os fundamentos jurídicos da demanda (causa de pedir remota e próxima). No Direito brasileiro, aplica-se a teoria da substanciação, segundo a qual apenas os fatos vinculam o julgador, que poderá atribuir-lhes a qualificação jurídica que entender adequada ao acolhimento ou à rejeição do pedido, como fruto dos brocardos iura novit curia, da mihi factum dabó tibi ius' (AgRg no AREsp 674.850/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015).

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp n. 1.565.055/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18.12.2015.)

Por fim, verifica-se que o acórdão recorrido, após detida análise de cláusulas contratuais e do acervo probatório, sopesou diversos fatores para concluir pela necessidade de se reduzir o valor da multa convencional imposta pelo descumprimento de cláusula de exclusividade e de aquisição mínima de combustível firmada em contrato de compra e venda de produtos e derivados do petróleo. Assim, a revisão desse entendimento não pode ser objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial, em face do óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Sobre a questão, cito este precedente:

"CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Alterar a conclusão da Corte local acerca da redução da cláusula penal demandaria amplo revolvimento do acervo probatório e interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso por ambas as alíneas.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento." (EDcl no AREsp n. 289.684/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 2/4/2013.)

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0144708-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.334.034 / SP**

Números Origem: 17111997 1711970 199700001711 8912901 891290102 991990459323

PAUTA: 17/03/2016

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	: MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: POSTO PETROCITY LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO ARRUDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e nesta parte negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.